

IDEOLOGIA E REPRESSÃO: O DISCURSO SIMBÓLICO DE PODER DO INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO NO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

Daniel Cavalcanti Carneiro da Silva

Mestre em Direito

Professor da Faculdade de Paulínia

IInah Toledo Augusto

Mestre, Doutoranda em Direito

Professora da CEUNSP

Resumo: A estética dos discursos sistêmicos serve de pano de fundo à análise do instituto da extradição e do Estatuto do Estrangeiro enquanto instrumento normativo representativo de interesses internacionais do Estado brasileiro.

Palavras chave: Teoria dos sistemas; Estatuto do Estrangeiro; Extradição

Sumário: 1.Introdução; 2. A estética dos discursos; 3.Considerações finais; Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história brasileira no século XX, o instituto da extradição passou por uma redefinição de papel enquanto instrumento da representação internacional¹,

¹A teoria dos Sistemas sociais de Luhmann analisada enquanto modelo de conceituação racional derivada da plasticidade representativa dos discursos sociais. Nesse sentido: “Outras transformações podem ser observadas nos sistemas sociais que constituem a sociedade, e isso na medida em que eles, enquanto sistemas parciais da sociedade, generalizam suas expectativas.” (LUHMANN, 1985 p.57).

revestindo-se de poder de representatividade regulada por lei interna dos Estados convencionantes.

Com efeito, um poder invisível, normativo, que só pode ser exercido com a cumplicidade dos sujeitos que a ele se submetem voluntariamente, por meio de tratado, sem atinar conscientemente à submissão de soberania quando considerada em si própria; vide, *verbi gratia*, a celeuma recente com o caso Cesare Battisti.

2. A ESTÉTICA DOS DISCURSOS

O discurso da representação diplomática reveste-se de estética simbólica de poder face à regulamentação e controle estatais e os discursos da liderança coletiva reconstruem a realidade ao estabelecerem uma ordem de sentido imediato naquele momento, adequada aos anseios políticos do Estado.

Nesse contexto de análise, os discursos sociais inerentes ao instituto da extradição podem ser compreendidos como verdades instrumentais de dominação do cidadão, do extraditando e do Estado requerido.

Com a defesa das ideologias, cria-se uma ordem no caos², uma plataforma mínima de interesses e, segundo Pierre Bourdier, as ideologias “...servem interesses particulares que tendem a se apresentar como interesses universais, comuns ao conjunto do grupo”. (BOURDIER, 2000, p. 10).

²Terminologia utilizada no sentido de conhecimento coordenado no âmbito dos sistemas de interação social, conforme inteligência dos argumentos de Luhmann: “Já em termos genéricos, as expectativas congruentemente generalizadas não fornecem uma segurança suficiente com respeito à conduta” (LUHMANN, 1985, p.57).

Portanto, o discurso dominante assegura uma rede de comunicação fundada na simbologia da linguagem comum a todos os seus membros, identificando-os entre si e, ao mesmo tempo, distinguindo-os dos outros e das outras classes, à beira do sectarismo.

Considerando-se que as relações de força são relações de comunicação, na medida em que dependem do poder acumulado ou atribuído ao agente comunicador³, os embates internacionais sobre extradição se eufemizam em torno da homologia da luta que a produção ideológica de prevenção.

É na correspondência das estruturas em litígio que se encontra a função ideológica do acoplamento dos discursos incidentes⁴ e o ponto comum dos contrários é a base sob a qual se ergue os reflexos da ideologia implementada pelo Estado, no âmbito interno.

A lógica específica do funcionamento do campo jurídico está duplamente determinada: de um lado, as relações comunicativas de força específica; e de outro, as limitações da lógica interna do ordenamento jurídico, que delimita em cada momento a ordem dos possíveis⁵, condicionando o universo das soluções jurídicas propriamente ditas, como àquela adequada politicamente.

³ Formação dos sistemas parciais da sociedade; inteligência dos argumentos de Luhmann: “Por isso apenas os membros desses sistemas parciais estão vinculados, enquanto atores e espectadores, à normatividade dessas expectativas” (LUHMANN, 1985, p. 58).

⁴O autor analisa a interdiscursividade dos discursos autônomos e seu simultâneo acoplamento estrutural (TEUBNER, 2005, p.91).

⁵O Princípio Constitucional da Reserva do Possível é trabalhado pelo constitucionalista J.J. Gomes Canotilho (CANOTILHO, 2003, p. 135).

O mesmo embate de linguagem simbólica se opera no sentido de que há uma visível concorrência pelo monopólio da *jurisdictio*, do dizer o Direito à administração de litígios; em especial considerando-se a politização do instituto da Extradição.

A normatização exacerbada dos discursos diplomáticos encontra, na juridicização crescente das relações de força internacional, operadores do Direito despojados de influências com vistas à transparência, independência e neutralidade aparente, visando à universalização dos discursos dominantes e criando-se, assim, certa estabilidade na posição dos discursos preponderantes, instrumento de pacificação internacional tendenciosa.

Nesse sentido, o domínio da sistemática jurídica do capital comunicativo judicializado se autocompleta pela técnica de racionalização, que transforma embates internacionais entre Estados implementadas pelas representações de interesses diplomáticos, antes dispersas politicamente, em lutas simbólicas.

No discurso jurídico os adversários terminam-se como partícipes de uma cumplicidade única, servindo-se uns aos outros, na medida em que a concorrência entre os intérpretes está adstrita à interpretação regulada dos textos normativos, decorrentes dos atos de força políticos balizadores da decisão judicial⁶.

A racionalização dos discursos diplomáticos a cerca da extradição possui eficácia simbólica a partir da lógica imposta pela exacerbação da forma, do direito formal, tendendo a contaminar o conteúdo. O formalismo do ritual serve como verdadeiro *standard* linguístico de eficácia reconhecida e legitimada socialmente, em ambos os Estados – requerente/requerido.

⁶ Bourdier (2000, p.15).

Quando permutados em embates linguísticos decorrentes de argumentos racionais, os conflitos inconciliáveis pressupõem a própria existência de um pessoal especializado, instrumentadores de soluções socialmente reconhecidas como imparciais, pois que definidas sob o manto de uma lógica coerente, racional e independente de antagonismos imediatos.

Nesse contexto, a decisão judicial, compromisso político de exigências inconciliáveis, apresenta uma síntese lógica da ambiguidade do Judiciário. O campo do Direito face ao positivismo jurídico está a serviço do poder dominante que, embora aparentemente neutro, reveste-se de uma politização disfarçada decorrente da linguagem⁷.

Em específico ao Direito Internacional e ao instituto da Extradição, cabe ressalva no sentido de que a vulgarização do conhecimento jurídico internacional não possui o condão de elo entre os leigos e o discurso de técnica, o qual, impelido pela lógica da concorrência conserva-se como monopólio sobre a científicidade da interpretação legítima como reação à desvalorização dessa disciplina no campo jurídico.

A transparência estruturante de uma plataforma simbólica de linguagem, de uma ordem de sentido clássica, identifica o instituto separando-o do todo, o que também ocorre no Direito internacional e, em especial, com as regras pertinentes à diplomacia enquanto instrumento de representação legítima.

De início, releve-se o reconhecimento de que as relações internacionais entre Estados são normatizadas com ênfase à organização e contenção do discurso social vigente em cada nação. As reivindicações coletivas são universalizadas a partir da

⁷ Bourdier (2000, p.15).

imposição dos valores e costumes derivados da identidade simbólica com o interesse constituído.

Uma bandeira, um ideal, só torna-se universalizável na medida em que se transforma em um discurso passível de positivação. O conteúdo normativo importa, pois explica a imposição de práticas às massas, influencia a atribuição de valores (os costumes) e até mesmo de vontades do Estado dominante; este, por sua vez, atende aos anseios de uma política interna com reflexos internacionais.

É necessário o entendimento de que os valores anárquicos manifestos como contrapoder, em reação ao Direito Internacional, só é negociável se considerados como positiváveis⁸, passíveis de delimitação, negociação e inserção no corpo das normas de direito autônomo.

Os operadores do Direito Internacional têm papéis importantes nesse contexto de discurso simbólico de poder, na medida em que se conduzirem, no sentido da detenção do monopólio do conhecimento dos limites, efeitos e operabilidade da jurisdição frente aos Estados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consciência é derivada de uma análise de depuração lógica do contexto a que o conjunto das circunstâncias socioeconômicas conduz o aparato ideológico dos Estados Requerentes, e aponta para a redefinição da posição dos agentes diplomáticos frente aos fatos sociais.

⁸ Entende-se como Direito Positivo aquele com delimitação objetiva no texto normativo.

Nesse novo ambiente circunstancial de normatização estatal, o processo extradicional traz aspirações nacionais ao universo linguístico simbólico dos representantes da diplomacia local.

O que se presencia é a transformação do Instituto da Extradução e do extraditando em uma verdadeira luta simbólica; é a força física e material dos Estados sendo transmutada simbolicamente, em luta normativa, mediante a regulamentação institucionalista do Estatuto do Estrangeiro.

REFERÊNCIAS

- BOURDIER, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertran Brasil, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. v.II.
- TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Editora Unimep.